



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

CNPJ 03.037.974/0001-38

APÓS APROVAÇÃO PASSOU A SER LEI 07/2014 08/10/2013

## Projeto de Lei - Nº 02 / 2013

### DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DOS CADASTROS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA - BA.

O vereador **JOSE WILSON DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, notadamente em seu artigo 44, bem como em harmonia com a Lei Federal 12.527 de 18 de Novembro de 2011 e demais normas que tratam da matéria, apresenta o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** - Os cadastros e atos de programas habitacionais e de programas sociais do município previstos nos Programas de Habitação de Interesse Social- PHIS, previstos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, previstos em futuros: Plano Municipal de Habitação - PMHIS, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS ou Câmara Técnica de Habitação serão disponibilizados para consulta e controle social na *Internet* através de Portal de Transparência.

*Parágrafo único.* A consulta referida no *caput* abrange:

- I – a denominação oficial e o nome popular do programa;
- II – a definição, os objetivos, as ações e os detalhes sobre o funcionamento do programa;
- III – o público-alvo de cada programa;
- IV – os critérios para a concessão de benefícios;
- V – a legislação aplicável a cada programa;
- VI – os procedimentos de acesso aos programas, com informação de telefones, endereços e horários de funcionamento dos órgãos encarregados do cadastramento e do processamento dos benefícios oferecidos, além dos formulários, os documentos e os demais protocolos necessários ao suficiente entendimento e à habilitação, para o programa, do cidadão comum;
- VII – os valores destinados ao programa e a origem dos recursos;
- VIII – o acesso público à lista nominal com os respectivos endereços, devidamente atualizada, de todos os contemplados e os inscritos nos

referidos programas, com as respectivas situações e classificações, bem como a data de inscrição e contemplação;

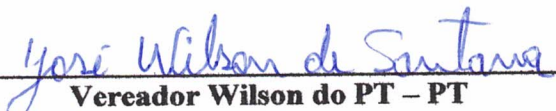
IX – os atos administrativos atinentes à convocação, edital, chamamento e comparecimento de cada programa.

**Art. 2º** - O cadastro das inscrições deferidas antes da promulgação desta lei e que ainda não foram contemplados deverão também constar no referido endereço eletrônico, no prazo máximo de 90 dias a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 3º** - Caberá ao órgão da Prefeitura Municipal de Paripiranga responsável pelo planejamento, coordenação, execução e controle da política habitacional as responsabilidades descritas nesta lei em articulação com o órgão responsável pela manutenção e desenvolvimento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paripiranga - PMP.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e a Prefeitura Municipal de Paripiranga terá 90 dias para por em pleno funcionamento as disposições desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Wilson do PT – PT**



**PODERLEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA – BAHIA**  
CNPJ 03.037.974/0001-38

---

**JUSTIFICATIVA**

A proposição deste projeto partiu da reivindicação da população que questiona a forma como as casas dos programas habitacionais são distribuídas. O cidadão Paripiranguense cobra mais transparência e informação dos critérios que a prefeitura municipal utiliza para beneficiar alguém com uma casa popular.

Como não há clareza nos critérios utilizados para tal distribuição, é comum ouvirmos manifestações da população acusando os administradores dos programas habitacionais e os agentes políticos de conduzirem a escolha dos cadastros de maneira pessoal, facilitando o processo para essa ou aquela pessoa, movidas por algum tipo de interesse particular ou político.

Organizar um cadastro eletrônico é uma medida fácil, econômica e democrática.

A Prefeitura Municipal de Paripiranga já possui um portal de transparência em funcionamento, entretanto, cabe implementar novas ferramentas de consultas e divulgação dos atos do processo administrativo realizado sob a administração da equipe que acompanha e realiza ações do programa de habitação, ao qual dará informação geral de todos programas administrados por ela de forma detalhada.

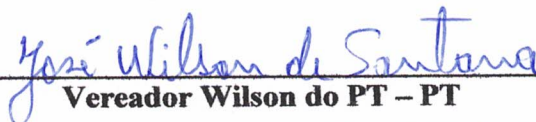
Atualmente a Lei institui critérios ainda frágeis e a divulgação da data através do Diário Oficial, mas o acompanhamento de todas as fases devem ser divulgados. É necessária a possibilidade do cidadão acompanhar o início de seu processo até a sua contemplação, podendo agir como o fiscal de todo processo seletivo.

Estabelecer uma norma que determine ao poder público garantia da transparência e ao detalhamento dos programas públicos, divulgando os inscritos nos programas habitacionais e de moradias, é um dever dos parlamentares municipais e do poder executivo municipal, respeitando e atendendo a vontade dos representados e ao princípio constitucional da PUBLICIDADE estabelecido no artigo 37 da Carta Magna e à Lei Federal 12.527/2011 que garante o acesso pleno e gratuito à informação pública, sendo que sem transparência não há estado de direito.

Portanto, é tarefa desta Casa Legislativa aprovar a uma lei que institua maior transparência na distribuição de casas dos programas habitacionais populares e de moradias, possibilitando, assim, ao cidadão exercer o controle e a fiscalização de todo o processo que envolve a política municipal de habitação, **não sendo, em nenhuma hipótese, forma de regramento de norma já existente, mas sim, a perseguição do princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.**

Pede-se e espera-se a sua APROVAÇÃO pelos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2013.

  
Vereador Wilson do PT – PT